



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 484/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2013

PROCESSO Nº: 1/1078/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102243

AUTUANTE: JEANNE GUIMARÃES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANDRÉ V. SOUZA ME

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Processo Administrativo julgado **parcialmente procedente** em razão da exclusão da cobrança relativa ao mês de 01/2011. 2. Contribuinte enquadrado no Regime NORMAL deixou de transmitir DIEF no período 01/2010 a 12/2010. Levantamento efetuado através da Consulta de Situação de Entrega - DIEF. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão de acordo com o voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que no período de 02/2010 a 01/2011, o contribuinte, enquadrado no Regime NORMAL, deixou de entregar transmitir a Declaração de Informações

Econômico-Fiscais - DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. No relato da infração a Agente Fiscal acrescenta:

Deixou de transmitir as DIEFs dos meses de 01/02/2010 a 01/12/2010, devidamente intimadas com o prazo legal de 05 (cinco) dias, o não atendimento a empresa foi penalizada conforme Legislação do ICMS.

- Período da Infração: 02/2010 a 01/2011.
- Crédito Tributário:
 - Principal: R\$ 0,00;
 - Multa: R\$ 19.342,80 (dezenove mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos).
- Dispositivos Infringidos: Dec. nº 27.710/05 e IN nº 27/2010.
- Penalidade: Art. 123,VI, e, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14.447/09.

Instruem os autos: AI nº 2011.02243-5 (fls. 02/03); Ordem de Serviço 2011.03548 (fls. 04); Termo de Intimação 2011.02433 (fls. 05); Consulta Sistema CADASTRO (fls. 06); Consulta DIEF (fls. 07); AR442458107SL (fls. 08); Termo de Juntada (fls. 09); AR442458314SL (fls. 10); Termo de Juntada (fls. 11); Impugnação (fls. 12/14); Comunicado da COREX (fls. 15); Despacho ao CONAT (fls. 16).

O autuado apresentou impugnação tempestiva alegando ter informado as obrigações acessórias do período de 01/2010 a 01/2011 antes do contestado auto de infração ter sido lavrado.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE**, fundamentando seu julgamento nos seguintes pontos:

- Os argumentos defensórios da acusada são insubsistentes, tendo em vista que no Relatório de Consulta de DIEF/2010, fls. 07 do Processo, consta a informação de que as DIEFs do período de 02 a 12/2010 foram enviadas, porém rejeitadas pelo Sistema, por alguma incoerência ou erro nos dados;
- De ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 14.447/2009 (600 UFIRCE por documento);



- Excluir da base de cálculo da multa o mês de 01/2011, pois nos autos não consta nenhum Relatório de Entrega da DIEF acusando omissão para este mês.
- Multa = 600 UFIRCE X 11 documentos = 6.600 UFIRCE.

O Julgador singular recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, para que confirme ou reforme sua decisão.

O contribuinte foi intimado através do Edital de Intimação nº 45/2013, mas não apresentou Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 243/2013, que foi integralmente adotado pelo nobre Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negou-lhe provimento, confirmando a decisão singular de **PARCIAL PROCEDENTE**.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa autuada, sob a acusação de a mesma, sendo enquadrada no Regime NORMAL, ter deixado de transmitir as DIEF, referente ao período de 01/01/2010 a 01/12/2010, na forma e prazo regulamentar.

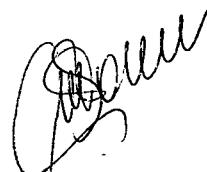
Foram eleitos como infringidos o Dec. nº 27.710/2005 e IN nº 27/2009, com penalidade inserta no Art. 123, VI, e, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 14.447/09.

Em sede de 1ª Instância, a Julgadora decidiu pela **parcial procedência**, em razão da exclusão da cobrança relativa ao mês de 01/2011, indicado pela autuante como omissos, porém nos autos não consta nenhum Relatório de Entrega da DIEF comprovando tal omissão. Ratificou a penalidade imposta, a saber Art. 123, VI, e, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009.

A nobre Consultora Tributária confirmou a decisão de **parcial procedência**.

Analisando os autos constata-se que o contribuinte está enquadrado no Regime de Recolhimento NORMAL, devendo apresentar a DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período da apuração do imposto, de acordo com o Dec. nº 27.710/05.

Pelo relato da infração, assim como pelos documentos apensos aos autos, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial, ou seja, não transmissão da Declaração



de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, no período de janeiro a dezembro de 2010, uma vez que o mesmo se encontra em situação REJEITADO, confirmando a irregularidade perante o fisco.

Acato plenamente a decisão singular confirmada pelo Parecer da Consultoria que alega *in verbis*:

Em razão de não ter o contribuinte entregue ao Fisco a DIEF dos meses de FEVEREIRO A DEZEMBRO/2010, mesmo após intimado (fls.05), o mesmo infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos do Artigo 874 do Decreto 24.569/97; e quando do descumprimento de uma Obrigação Acessória, essa infringência acarreta a aplicação de uma multa.

...
Assim, em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 14.447/2009 (600 UFIRCE por documento); devendo o feito Fiscal ser julgado PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista redução no valor da multa, em virtude de a autuante indicar o mês de 01/2011 como omissa na entrega da DIEF, porém nos autos não consta nenhum Relatório de Entrega da DIEF acusando omissão para este mês, sendo excluído da cobrança.

Isto posto, voto por conhecer o Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

MULTA:

600 UFIRCE X 11 documentos= 6.600 UFIRCES

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **ANDRÉ V. SOUZA ME**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em 1ª Instância fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes à votação os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão.

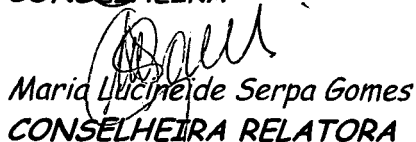
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de outubro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbânia Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO